



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016949-06.2022.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A., é embargado PEDRO HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1016949-06.2022.8.26.0554/50.000

Embargante: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A.

Embargado: Pedro Henrique Ferreira Gonçalves

Juiz de origem: Sidnei Vieira da Silva

Voto nº 6027

Embargos de declaração - Acórdão de desprovido - Alegação de contradição - Acolhimento - Autor apelante cujo recurso foi desprovido - Sucumbência carreada à ré, CVC - Ausência de modificação do resultado, mantida a r. sentença - Majoração indevida de honorários advocatícios - Contradição acolhida para saneamento - Efeitos infringentes excepcionalmente possíveis - Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão (fls. 210/214 dos autos principais) que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor e majorou honorários advocatícios.

Alega a ré, sucintamente, que o v. acórdão incorreu em contradição e que os honorários advocatícios deverão ser direcionados “à banca de advogados desta embargante, a qual foi parte vencedora”.

Recurso tempestivo, isento de preparo (artigo 1023, “caput”, CPC).

Intimado o embargado (fl. 3), ele permaneceu silente (fl. 5).

É o relatório.

Acolho estes embargos declaratórios com efeitos infringentes porquanto há, mesmo, contradição no v. acórdão que merece ser sanada.

No pronunciamento de primeiro grau, a pretensão foi parcialmente procedente e a ré (CVC) restou condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

O autor, Pedro, apelou com a pretensão de majoração da indenização a título de danos morais, recurso, porém, desprovido por voto unânime desta Colenda Câmara. Inadvertidamente, constou, ao final do v. acórdão, a fl. 214, “majorando os honorários advocatícios”, o que não procede porque o resultado restou mantido.

Embora o apelante tenha tido seu apelo desprovido, ele foi vencedor na demanda, e a ré condenada ao pagamento de “reembolso ao autor no valor de R\$ 5.647,55” e “R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) da importância em face de danos morais” (fls. 160/161), com as correções monetárias e juros ali especificados.

Logo, a ré (ora embargante) foi amplamente sucumbente, portanto, não havendo majoração de honorários advocatícios, mas simples pagamento da condenação fixada em primeiro grau em favor dos patronos do autor, Pedro, em “15% do valor da condenação” (fl. 161).

Ante o exposto, meu voto acolhe os embargos declaratórios com efeito modificativo para aclarar a decisão nos termos aqui expendidos.

Para acesso às vias extraordinária e especial, dou por prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discutida nos autos, desnecessária a citação dos dispositivos legais objeto da fundamentação, a teor do disposto no art. 1.025 do CPC.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator